

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.508, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Autora: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre o novo **Código Florestal brasileiro**, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

Tem-se observado um fenômeno preocupante que está ocorrendo não pela ação do homem, mas da própria natureza. Tornando-se interditada ou proibida a utilização da área da Reserva Legal, bloqueada por cercas impeditivas a qualquer tipo de exploração econômica, ela fica sujeita a ação de efeitos deletérios inclusive de variação climática, como chuvas tempestuosas e de secas inclementes.

Nesse contexto, não só crescem as pastagens, que se tornam macegosas e imprópria para qualquer utilidade, mas também crescem árvores, arbustos, que se tornam envelhecidos. De tal sorte, esses elementos, por ação de raios, caem, tornando-se peças de fácil combustão. Daí, ocorre expansão de queimadas, de difícil controle, com os naturais prejuízos não só para a área da reserva legal, mas também para sua vizinhança próxima, com sérios prejuízos para muitas comunidades.



Esses lamentáveis fenômenos têm acontecido com frequência por todo território nacional. Para reduzir suas consequências, se não eliminá-las, a presente proposta legislativa objetiva o autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal, o que pode, por um lado, produzir sensível preservação ambiental e, por outro, representar possibilidade de ampliação de renda para o produtor rural.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a este colegiado, estando originalmente sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Em 2016, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A emenda (redacional) foi assim justificada pela colega Relatora naquela comissão de mérito: *“Apesar de a proposição ser bastante apropriada, entendemos ser necessário apresentar emenda para adequar os termos nela utilizados, quais sejam “plano de manejo florestal e manejo florestal” aos utilizados no texto legal, “plano de manejo sustentável e manejo sustentável”.*

Já na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto recebeu, em 2021, parecer pela *rejeição*.

Diante dos pareceres divergentes, transferiu-se a competência para apreciação da matéria para o Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CAPADR.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já no tocante à redação e à técnica legislativa, a emenda/CAPADR efetivamente aperfeiçoa a redação da proposição principal.

A emenda/CAPADR, por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda/CAPADR*, do Projeto de Lei nº 4.508, de 2016.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-12424

